

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 127 /2018

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10.08.2018

PROCESSO Nº 1/2462/2013 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201308723

AUTUANTE: EDILSON ISAIAS DE JESUS – 105.852-1-X

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

RECORRIDO: ORTOPLAN COM DE IMNPLANTES ORTOPÉDICOS LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO NAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. O contribuinte promoveu a saída de mercadorias do estabelecimento sem a aposição do selo fiscal de trânsito, contrariando o disposto nos artigos 157 e 158, ambos do Dec. 24.569/97. Autuação **NULA** tendo em vista que o agente fiscal não atendeu ao disposto no § 4º do art. 158 do Decreto nº 24.569/97, posto que deixou de emitir o Termo de Intimação de que trata a norma. Recurso de reexame necessário oficial conhecido mas não provido. Reformada a decisão de improcedência proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria-Geral do Estado. Decisão unânime.

PALAVRAS-CHAVES: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SELO. FALTA DE APOSIÇÃO. TERMO DE INTIMAÇÃO. NULIDADE.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte promover a saída de mercadorias do estabelecimento acobertadas por notas fiscais em operações interestaduais sem a aposição do selo fiscal de trânsito, durante o exercício de 2009, no montante de R\$ 1.390.580,44 (hum milhão, trezentos e noventa mil quinhentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos).

Dispositivos infringidos: Art. 153, 155, 157 e 159 todos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, M, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 278.116,09

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal ratifica o lançamento.

Instruem os autos: Mandado Ação Fiscal nº 2013.12080 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2013.11667 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2013.14876 (fls. 08).

O lançamento está embasado na documentação apensada às fls. 09 a 792 dos autos.

Defesa tempestiva, conforme fls. 794 dos autos.

O processo foi julgado IMPROCEDENTE em 1ª Instância, conforme fls. 866 a 869 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 36/2018, recomendou a reforma da decisão singular, no sentido de declarar a nulidade da autuação por inobservância ao art. 158, § 4º do Decreto nº 24.569/97. A douta PGE adotou referido parecer, conforme fls. 883 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte promover a saída de mercadorias do estabelecimento acobertadas por notas fiscais em operações interestaduais sem a aposição do selo fiscal de trânsito, durante o exercício de 2009, no montante de R\$ 1.390.580,44 (hum milhão, trezentos e noventa mil quinhentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos).

Quanto à exigência reclamada na exordial, vejamos o Decreto nº 24.569/97.

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

O fato do contribuinte estar de posse do documento fiscal e sendo do seu interesse em não ficar pendente com o fisco estadual, tem o dever de procurar uma unidade fazendária e providenciar a selagem do documento fiscal, segundo o art. 157 do RICMS.

Acrescenta-se, que o Sistema Cometa foi criado com o objetivo de controlar a entrada e saída de mercadorias no Estado do Ceará. Logo, servindo de prova positiva para caracterizar a ocorrência de falta de aposição do selo fiscal de trânsito de mercadorias. Eis que, sequer, tais mercadorias passaram pelos Postos Fiscais para aposição do selo de trânsito.

Esclarecemos que todas as unidades fiscais estão suficientemente estruturadas para proceder à selagem, que se constitui atividade de rotina de real importância, instrumental de controle de dados e de eficácia e validade de registros, operações e documentos.

Segundo os arts. 157 e 158 do RICMS, a aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias do território cearense e identificação correta do destinatário. Ficando caracterizada infração a legislação quando o contribuinte deixa de cumprir este procedimento.

A responsabilidade da recorrente reside no momento em que o Fisco necessite conferir e aferir a veracidade das informações prestadas nos documentos fiscais que repercutem no cálculo do ICMS, e fazer juízo destas operações, cujo objetivo precípuo é possibilitar o controle da ocorrência ou não dos fatos geradores relacionados ao ICMS.

Contudo, o legislador estadual estabeleceu por meio do § 4º do art. 158 do Decreto nº 24.569/97, a possibilidade de o contribuinte comprovar a efetividade das operações praticadas, mediante a concessão do prazo de dez dias, contados da intimação, conforme se pode extrair do próprio texto legal.

Art. 158. Omissis

§ 4º Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações destinadas a contribuintes de outras unidades federadas, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ.

Compulsando-se os autos do processo, verifica-se que o agente fiscal descumpriu a norma, acima reproduzida, posto que deixou de emitir o termo de intimação pertinente, razão pela qual deve-se declarar a nulidade do lançamento, com esteio no art. 53, § 2º, II, do Decreto nº 25.468/97.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso de reexame necessário, dar provimento ao recurso, reformando a decisão de improcedência proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria-Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ORTOPLAN COM DE IMPLANTES ORTOPÉDICOS LTDA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do reexame necessário, resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, reformando a decisão de improcedência proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria-Geral do Estado. Absteve-se de votar o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão, com base no §2º do art. 42 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários (Portaria 145/2017), por não ter participado de todo o relato processual.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de setembro de 2018.

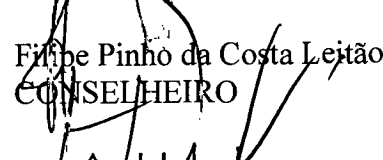

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


Válio Barbalho Lima
CONSELHEIRO

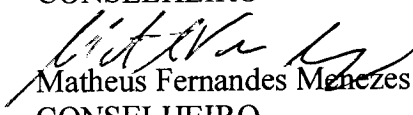

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO

C. H. R. E.
13/09/18